



MUNICÍPIO DE PIÚMA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI Nº 2.687, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2024.

DISPÕE SOBRE INSTALAÇÃO DE CÓDIGO DE BARRAS BIDIMENSIONAL *QUICK RESPONSE (QR CODE)* NAS RUAS, AVENIDAS, POSTES, PRAÇAS, PONTOS TURÍSTICOS, PRÉDIOS PÚBLICOS E OBRAS PÚBLICAS MUNICIPAIS, E PRINCIPAIS PONTOS TURÍSTICOS DA CIDADE.

O POVO DO MUNICÍPIO DE PIÚMA, por seus representantes, aprovou e o Prefeito, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Considerando o direito fundamental do cidadão ao acesso as informações e princípios da publicidade e transparência, esta lei tem por objetivo fornecer aos moradores e turistas da cidade, informações por intermédio da tecnologia, acerca dos homenageados com nomeações de ruas e praças no Município de Piúma/ES, bem como propiciar instrução à população acerca das obras públicas municipais.

Art. 2º. O Poder Executivo por intermédio das Secretarias de Administração, Cultura, Educação, Obras, Turismo e Desenvolvimento, elaborará os textos, biografias, imagens, vídeos, informações históricas e de espécies de animais e vegetações nativas e demais informações para comporem o *QR Code*.

Parágrafo único. Poderá o Município criar comitês com participações voluntárias de historiadores, biólogos entre outros profissionais que se fizerem necessários à elaboração do determinado no *caput*, bem como receber auxílio de instituições como o IFES (Instituto Federal do Espírito Santo) e a UFES (Universidade Federal do Espírito Santo).

Art. 3º. Compete ao Poder Executivo instalar placas de sinalização com *QR Code* nos seguintes locais:

I - placas de obras públicas municipais, contendo as seguintes informações:

a) qualificação da empresa responsável pela execução;

- b) valor previsto;
- c) valores pagos;
- d) data de início da obra;
- e) data prevista para conclusão;
- f) informações sobre aditivos contratuais;
- g) projeto arquitetônico e imagens;
- h) estágio da obra;
- i) se em execução ou paralisada, informando as razões da paralisação;
- j) outras informações sobre a obra;

II - placas identificadoras de logradouros contendo informações sobre a história e biografia de seu nome;

III - pontos turísticos, praças, parques, centro cultural e espaços públicos, contendo as seguintes informações:

- a) horário de funcionamento;
- b) informações históricas e de relevância sobre o local;
- c) localização dos pontos de ônibus próximos, seus horários e itinerários;

IV - estabelecimentos de serviços do Município contendo as seguintes informações:

- a) horário de atendimento;
- b) serviços prestados;
- c) perguntas frequentemente feitas, reunindo respostas às perguntas mais comuns.

Art. 4º. Os pontos de ônibus devem conter sinalização com *QR Code*, disponibilizando informações sobre as linhas municipais ali previstas, tarifas, horários de partidas, itinerários, bem como outras informações necessárias para o usuário. Podendo, inclusive, permitir o uso para disponibilização de informações sobre as linhas intermunicipais.

Art. 5º. As informações disponibilizadas nos sites, acessadas por meio de *QR Code*, devem ter acessibilidade aos deficientes auditivos e visuais ou com limitação física, seguindo as Diretrizes de Acessibilidade pra Conteúdo *Web*.

Art. 6º. O cidadão poderá registrar denúncias, críticas ou sugestões, tais como: defeitos na iluminação pública, denunciar quanto a lixos, entulhos, buracos, área de riscos, etc., e será direcionado à página específica no site da prefeitura de Piúma/ES, disponibilizada nas placas indicativas em tamanho e localização visíveis e de fácil acesso à população, permitindo a leitura por meio de dispositivos móveis.

Parágrafo único. O cidadão, se assim escolher, terá assegurado o direito ao sigilo de sua identidade.

Art. 7º. Fica autorizada a realização de procedimentos licitatórios, chamamentos públicos e/ou credenciamentos permitindo que empresas públicas e/ou privadas possam assumir as instalações e manutenções das placas com *QR Code* objeto desta Lei, tendo como contrapartida do município a autorização para comercializarem para uso publicitário até 20% (vinte por cento) dos espaços contidos nas placas, por um período de tempo pré-determinado em contrato.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º. O Poder Executivo terá um prazo de 04 (quatro) anos, a contar da data da publicação da presente Lei, para substituição e implantação do *QR Code* nas Placas já instaladas no Município e instalações de, no mínimo, uma placa em todas as ruas da cidade.

Art. 10. A Administração pública municipal regulamentará as dimensões, material, cores, tipo e tamanho de fontes, bem como, o prazo em que eventualmente a empresa ficará



MUNICÍPIO DE PIÚMA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

autorizada à exploração do espaço público, caso opte pela modalidade prevista no art. 7º desta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor a partir da sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Piúma/ES, 06 de dezembro de 2024.

PAULO CELSO COLA PEREIRA
Prefeito do Município de Piúma/ES

Pedro Canário**Portaria****PORTARIA Nº 000064/2024 DESIGNA FISCAL DE CONTRATO**

O Secretário Municipal de Educação, no uso das suas atribuições legais, designa como fiscal de contrato a servidora **CRISTINA CAETANO RIACHO** nos autos do Processo nº **3418/2024** que tem por objeto **AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE PAPELARIA**. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Pedro Canário - ES, 05 de Dezembro de 2024.

RANSMILLER BRUNELLI CAMPORESI
SECRETÁRIO UNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

Protocolo 1447511

Termos**RESUMO DE APOSTILAMENTO DO CONTRATO Nº 169/2021**

Processo nº 4820/2022

Contratante: Prefeitura Municipal de Pedro Canário.

Contratada: Maqfort Maquinas e Equipamentos Eireli Ltda.

Objeto: Alteração da fonte de recursos para a fonte de recurso 150000250000.

As demais cláusulas e condições do contrato permanecem inalteradas.

Pedro Canário - ES, 06 de dezembro de 2024.

BRUNO TEÓFILO ARAÚJO

Prefeito Municipal

Protocolo 1446973

Contrato**RESUMO DE CONTRATO**

Processo nº 5699/2024

ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 021/2024**CONTRATO 312/2024**

Contratante: Prefeitura Municipal de Pedro Canário- ES.

Contratado: Consórcio Intermunicipal Multifinalitário dos Municípios do Extremo Sul de Minas - CIMESMI.

Objeto: contratação de empresa para o fornecimento de materiais esportivos, jogos, acessórios esportivos, calçados e afins.

Valor global: R\$: 50.271,57 (cinquenta mil, duzentos e setenta e um reais e cinquenta e sete centavos).

Prazo: A vigência será no período de 12 (doze) meses, contada da data de sua assinatura.

Recursos: 150000250000, 154000300000, 159900000000, 259900000000

Pedro Canário - ES, 06 de dezembro de 2024.

BRUNO TEÓFILO ARAÚJO

Prefeito Municipal

Protocolo 1447506

Aditivo**RESUMO DE TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº013/2024**

Processo nº 4998/2024

Contratante: Prefeitura Municipal de Pedro Canário.

Contratada: Ana Karoline dos Santos Mendes.

Objeto: Acréscimo do valor do contrato.

Recursos: Fonte de recursos 150000000000

As demais cláusulas permanecem inalteradas.

Pedro Canário - ES, 06 de dezembro de 2024.

BRUNO TEÓFILO ARAÚJO

Prefeito Municipal

Protocolo 1446982

Errata**ERRATA DO RESUMO DO CONTRATO Nº 300/2024**

Na publicação do dia 02 de dezembro de 2024, edição nº 2.655, pág. 90 do DOM/ES.

Onde se lê:

Assinatura: 28 de novembro de 2024.

Leia-se:

Assinatura: NÃO ASSINADO.

Pedro Canário/ES, 06 de dezembro de 2024.

BRUNO TEÓFILO ARAÚJO

Prefeito Municipal

Protocolo 1447500

Piúma**Lei**

LEI Nº 2.687, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2024.

DISPÕE SOBRE INSTALAÇÃO DE CÓDIGO DE BARRAS BIDIMENSIONAL QUICK RESPONSE (QR CODE) NAS RUAS, AVENIDAS, POSTES, PRAÇAS, PONTOS TURÍSTICOS, PRÉDIOS PÚBLICOS E OBRAS PÚBLICAS MUNICIPAIS, E PRINCIPAIS PONTOS TURÍSTICOS DA CIDADE.

O POVO DO MUNICÍPIO DE PIÚMA, por seus representantes, aprovou e o Prefeito, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Considerando o direito fundamental do cidadão ao acesso as informações e princípios da publicidade e transparência, esta lei tem por objetivo fornecer aos moradores e turistas da cidade, informações por intermédio da tecnologia, acerca dos homenageados com nomeações de ruas e praças no Município de Piúma/ES, bem como propiciar instrução à população acerca das obras públicas municipais.

Art. 2º. O Poder Executivo por intermédio das Secretarias de Administração, Cultura, Educação, Obras, Turismo e Desenvolvimento, elaborará os textos, biografias, imagens, vídeos, informações históricas e de espécies de animais e vegetações nativas e demais informações para comporem o QR Code.

Parágrafo único. Poderá o Município criar comitês com participações voluntárias de historiadores, biólogos entre outros profissionais que se fizerem necessários à elaboração do determinado no caput, bem como receber auxílio de instituições como o

segunda-feira, 09 de Dezembro de 2024

IFES (Instituto Federal do Espírito Santo) e a UFES (Universidade Federal do Espírito Santo).

Art. 3º. Compete ao Poder Executivo instalar placas de sinalização com QR Code nos seguintes locais:

I - placas de obras públicas municipais, contendo as seguintes informações:

- a) qualificação da empresa responsável pela execução;
- b) valor previsto;
- c) valores pagos;
- d) data de início da obra;
- e) data prevista para conclusão;
- f) informações sobre aditivos contratuais;
- g) projeto arquitetônico e imagens;
- h) estágio da obra;
- i) se em execução ou paralisada, informando as razões da paralisação;
- j) outras informações sobre a obra;

II - placas identificadoras de logradouros contendo informações sobre a história e biografia de seu nome;

III - pontos turísticos, praças, parques, centro cultural e espaços públicos, contendo as seguintes informações:

- a) horário de funcionamento;
- b) informações históricas e de relevância sobre o local;
- c) localização dos pontos de ônibus próximos, seus horários e itinerários;

IV - estabelecimentos de serviços do Município contendo as seguintes informações:

- a) horário de atendimento;
- b) serviços prestados;
- c) perguntas frequentemente feitas, reunindo respostas às perguntas mais comuns.

Art. 4º. Os pontos de ônibus devem conter sinalização com QR Code, disponibilizando informações sobre as linhas municipais ali previstas, tarifas, horários de partidas, itinerários, bem como outras informações necessárias para o usuário. Podendo, inclusive, permitir o uso para disponibilização de informações sobre as linhas intermunicipais.

Art. 5º. As informações disponibilizadas nos sites, acessadas por meio de QR Code, devem ter acessibilidade aos deficientes auditivos e visuais ou com limitação física, seguindo as Diretrizes de Acessibilidade pra Conteúdo Web.

Art. 6º. O cidadão poderá registrar denúncias, críticas ou sugestões, tais como: defeitos na iluminação pública, denunciar quanto a lixos, entulhos, buracos, área de riscos, etc., e será direcionado à página específica no site da prefeitura de Piúma/ES, disponibilizada nas placas indicativas em tamanho e localização visíveis e de fácil acesso à população, permitindo a leitura por meio de dispositivos móveis. Parágrafo único. O cidadão, se assim escolher, terá assegurado o direito ao sigilo de sua identidade.

Art. 7º. Fica autorizada a realização de procedimentos licitatórios, chamamentos públicos e/ou credenciamentos permitindo que empresas públicas e/ou privadas possam assumir as instalações e manutenções das placas com QR Code objeto desta Lei, tendo como contrapartida do município a autorização para comercializarem para uso publicitário até 20% (vinte por cento) dos espaços contidos nas placas, por um período de tempo pré-determinado em contrato.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º. O Poder Executivo terá um prazo de 04 (quatro) anos, a contar da data da publicação da

presente Lei, para substituição e implantação do QR Code nas Placas já instaladas no Município e instalações de, no mínimo, uma placa em todas as ruas da cidade.

Art. 10. A Administração pública municipal regulamentará as dimensões, material, cores, tipo e tamanho de fontes, bem como, o prazo em que eventualmente a empresa ficará autorizada à exploração do espaço público, caso opte pela modalidade prevista no art. 7º desta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor a partir da sua publicação, revogam-se as disposições em contrário. Piúma/ES, 06 de dezembro de 2024.

PAULO CELSO COLA PEREIRA
Prefeito do Município de Piúma/ES

Protocolo 1446960

LEI N.º 2.688, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2024.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 2.265, DE 11 DE JUNHO DE 2018, QUE INTITUIU O REGIME JURÍDICO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES, PARA ATENDER AS SITUAÇÕES DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO.

O POVO DO MUNICÍPIO DE PIÚMA, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, aprovou e o Prefeito, em seu nome, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. O art. 6º da Lei Municipal n. 2.265, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"(...)

Art. 6º. As contratações estabelecidas por esta Lei terão contratos firmados com a vigência máxima de até 06 (seis).

§ 1º. Nos casos de extrema relevância e urgência, justificadas através de exposição de motivos aprovada pelo chefe do Poder Executivo e publicada na forma do art. 13 da Lei Orgânica Municipal, os contratos poderão ser prorrogados, desde que não ultrapasse o limite previsto no caput deste artigo e que as renovações não ultrapassem o limite máximo de 24 (vinte e quatro) meses, exceto para os incisos I, e II do art. 4º desta Lei, bem como para o cargo de Magistério cuja contratação por tempo determinado será no limite de até 11 (onze) meses no mesmo ano/período letivo, conforme estabelecido do Estatuto do Magistério Municipal (Lei nº 1.969/2013).

§ 2º. Somente será admitida a contratação de temporário que já tenha prestado serviços à Administração nesta condição depois de decorrido 24 (vinte e quatro) meses da cessação do último contrato, mesmo que para cargos distintos, passando a valer tal regra nos contratos assinados a partir de 01º de janeiro de 2025.

§ 3º. A Lei Específica autorizando a contratação temporária, poderá dispor sobre situações de suspensão dos contratos, nas quais a necessidade temporária de excepcional interesse público se mantem, porém, apresenta períodos sazonais de descontinuidade das atividades e/ou demandas, nesses períodos manter a vigência do contrato e o pagamento da remuneração onera à Administração Municipal, mas justifica a manutenção do contrato na medida que a retomada das atividades e/ou demandas realizadas pelos contratados garantirá a prestação dos serviços pela municipalidade sem prejuízo à população. A previsão da suspensão deverá constar, inclusive, nos Editais de Processos Seletivos Simplificados.
(...)"

Art. 2º. O art. 7º da Lei Municipal n. 2.265, de 11